

PROGRAMA DAS PROVAS PRÁTICAS

(N.º 3 do artigo 7.º)

1 — Provas práticas de condução de viaturas e/ou de manejo de equipamento mecânico:

a) *Para condutores de automóveis:*

Prova de condução em duas etapas, sendo a primeira num veículo ligeiro a gasolina, e a segunda, em veículo pesado a gasóleo, durante um período de 45 minutos.

b) *Para condutores de equipamento mecânico:*

Prova de condução em viatura pesada e manejo de equipamento mecânico, durante um período de 60 minutos.

2 — Provas teórico-práticas de mecânica e de conservação de viaturas e máquinas:

2.1 — Para condutores de automóveis.

a) *Conservação das viaturas:*

Pintura

Limpeza interior e exterior e lavagem de estrada

Tratamento das borrachas

Cuidados a ter em tempo húmido

Focos de ferrugem e sua detecção

Limpeza dos terminais das baterias

Pressão e estado dos pneus

b) *Lubrificação das viaturas:*

Funcionamento

Órgãos a lubrificar

Períodos de lubrificação

Óleos a empregar

Verificação de níveis

Exame das características do óleo

c) *Deteção e reparação de avarias:*

No sistema de lubrificação

No sistema de refrigeração

No sistema de alimentação de um motor de explosão

No sistema de alimentação e injeção num motor de combustão (gasóleo)

No sistema de inflamação e combustão

No sistema eléctrico

No sistema de transmissão

No sistema de direcção, suspensão e travões

No sistema de tracção

Tempo da prova: 30 minutos

2.2 — Para condutores de equipamento mecânico

a) *Conservação de equipamento mecânico e viaturas:*

Pintura

Limpeza e lavagem

Tratamento de borrachas

Cuidados a ter em tempo húmido

Focos de ferrugem, sua detecção e tratamento

Limpeza dos terminais das baterias e tomadas de corrente

Pressão e estado dos pneus, folgas e ajustes de rodados metálicos e sapatas (lagartas)

Folgas e ajustes de pás carregadores, niveladoras etc. e sistema hidráulico dos mesmos

b) *Lubrificação de viaturas e equipamento mecânico:*

Funcionamento

Órgãos lubrificadores e a lubrificar

Períodos de lubrificação

Verificação de níveis

Óleos a empregar nos órgãos motrizes e hidráulicos

Exame das características do óleo

c) *Deteção e reparação de avarias:*

No sistema de lubrificação

No sistema de refrigeração

No sistema de alimentação de um motor de explosão

No sistema de alimentação e injeção num motor de combustão (gasóleo)

No sistema de inflamação

No sistema eléctrico

No sistema de transmissão

No sistema de direcção, suspensão e travões

No sistema de tracção

No sistema de comandos hidráulicos ou eléctricos de equipamento mecânico.

Tempo da prova: 45 minutos.

Decreto-Lei n.º 33/79/M

de 27 de Outubro

Tendo sido nomeado um juiz auxiliar para o Tribunal Judicial da Comarca de Macau, o qual já se encontra no exercício das suas funções;

Estando prevista a criação de mais um Juízo de Direito na mesma Comarca;

Tornando-se necessária a criação de um lugar de condutor de automóveis e outro de contínuo para o Tribunal Judicial da Comarca de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º São criados respectivamente no quadro de pessoal aprovado por lei e no de pessoal contratado do Juízo de Direito da Comarca de Macau, os seguintes lugares:

Letra do artigo
91.º do E. F. U.

1 condutor de automóveis de 3.ª classe	T
1 contínuo de 3.ª classe	Y

Art. 2.º O ingresso nos lugares mencionados no artigo anterior far-se-á nos termos da lei em vigor.

Assinado em 18 de Outubro de 1979.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

Decreto-Lei n.º 34/79/M

de 27 de Outubro

Encontrando-se presentemente vagos dois lugares de aspirante do quadro administrativo da Repartição dos Serviços de Economia, por promoção dos seus titulares;

Tendo em atenção o disposto no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 20/78/M, de 26 de Agosto;

Sendo necessário criar em sua substituição um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe e um de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. No quadro administrativo da Repartição dos Serviços de Economia são criados os seguintes lugares:

Um escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	S
Um escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	T

Assinado em 19 de Outubro de 1979.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

Decreto-Lei n.º 35/79/M

de 27 de Outubro

Considerando que a redacção do artigo 4.º e n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 39/78/M, de 23 de Dezembro, pode determinar situações de injustiça na medida em que não contempla correctamente os professores legalmente mais habilitados;

Atendendo a que, por tal motivo, se torna necessário alterar o disposto naqueles artigos;

Sob proposta da Repartição dos Serviços de Educação;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39/78/M, de 23 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º

Nos concursos para os lugares do quadro docente do Ensino Primário Luso-Chinês, os candidatos com o curso a que se refere este decreto-lei só terão preferência sobre os diplomados com o curso do Magistério Primário Português, quando estes não estejam abrangidos pelo disposto no artigo 134.º do Regulamento do Ensino Primário Luso-Chinês, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/77/M, de 25 de Junho.

Art. 2.º O n.º 1 do artigo 5.º do já referido Decreto-Lei n.º 39/78/M, de 23 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º, n.º 1

Nos concursos para professores eventuais do Ensino Primário Luso-Chinês, os candidatos com o curso de habilitação a que se refere este decreto-lei terão preferência sobre quaisquer outros, excepto em relação aos diplomados com o curso do Magistério Primário que satisfaçam o disposto no artigo 134.º do Regulamento do Ensino Primário Luso-Chinês, em vigor.

Assinado em 24 de Outubro de 1979.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Portaria n.º 171/79/M

de 27 de Outubro

Considerando o exposto pela Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, concessionária de jogos de fortuna ou azar neste território, quanto às regras do jogo «Boule», cujo regulamento foi aprovado pela Portaria n.º 7 461, de 1 de Fevereiro de 1964;

Tendo em vista o disposto no artigo 106.º do citado regulamento e o parecer favorável da Inspeção dos Contratos de Jogos;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento Oficial da «Boule» que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo delegado do Governo junto da Sociedade de Turismo e Diversões de Macau.

Art. 2.º São revogados os artigos 74.º e 79.º do Regulamento dos Jogos Chineses e Europeus, aprovado pela Portaria n.º 7 461, de 1 de Fevereiro de 1964.

Governo de Macau, aos 19 de Outubro de 1979. — O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

Regulamento Oficial da «Boule»

Artigo 1.º

(Material)

1. Joga-se em mesas de dois tabuleiros de vidro, entre os quais, no centro da mesa e perfeitamente nivelado, está colocado o aparelho.

2. O aparelho consta de um cilindro no interior do qual se encontra um prato móvel assente sobre um «pivot» ou rolamento de esferas. Este prato apresenta uma faixa periférica com vinte e cinco cavados circulares.

3. A cada um dos cavados corresponde um número — de 1 a 24 — inscrito alternadamente, sobre fundo encarnado e preto, e uma estrela azul, em fundo branco.

4. Junto do pagador que lança a bola, o qual se sentará em frente do aparelho e do lado contrário aos restantes pagadores, está instalado um dispositivo eléctrico que controla a iluminação das «Chances» premiadas.

Artigo 2.º

(Lançamento da bola)

O lançamento da bola far-se-á da direita para a esquerda, girando o prato em sentido contrário ao da bola.

Artigo 3.º

(Marcações)

Os jogadores só poderão fazer marcações até ao momento em que, por toque de campainha do lançador-pagador, forem avisados de que a bola, caída da ranhura em que, inicialmente, gira, começou a rolar sobre a faixa periférica do prato, isto é, sobre os cavados circulares.